



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10580.012666/99-11
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
RECURSO Nº : 126.908
RECORRENTE : CENTRO LIVRE DE ESPORTE E RECREAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 301-1.276

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


OTACÍLIO DANIELS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.908
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.276
RECORRENTE : CENTRO LIVRE DE ESPORTE E RECREAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentado pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados).

Inconformado com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa, porquanto o ato declaratório não cita qual das atividades foi considerada impeditiva, e que exerce as atividades de comércio de roupas esportivas, lazer, recreação, conforme contrato social de fls. 43/44, as quais não são vedadas pelo artigo 9º, da Lei 9.317/96.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois não podem optar pelo regime do SIMPLES as pessoas jurídicas que exerçam as atividades típicas de academia de ginástica, haja vista que prestam serviço profissional equivalente ao de professor, dançarino, fisicultor ou assemelhados.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

7

RECURSO Nº : 126.908
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.276

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o Recorrente deve ou não ser reincluído no SIMPLES, haja vista a sua exclusão em virtude da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

"Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachanteprofessor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas." (grifei e destaquei)

No caso dos autos, o Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de ginástica, musculação, equivalente ao serviço de professor e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Sustenta, o Recorrente, em sua razões de recurso, que as atividades por ela exercidas são de "gincanas, lazer, passeios e comércio de roupas desportivas", conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual da sociedade datada de 22/09/1999 (fls. 43/44), as quais não são vedadas pela legislação do SIMPLES.

Ocorre, contudo, que na cópia do Instrumento Particular de Alteração acostado aos autos não consta o seu arquivo na Junta Comercial, o que inclusive foi ressaltado pelo d. órgão julgador de Primeira Instância, não obstante tenha o Recorrente alegado em seu recurso o registro da referida Alteração na Junta Comercial da Bahia.

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.908
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.276

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja acostado aos autos cópia do Instrumento Particular de Alteração da Empresa Recorrente, datado de 22/09/1999, com a prova de seu arquivamento na Junta Comercial da Bahia, bem como eventuais alterações contratuais posteriores.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator